



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.726746/2013-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.089 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente JORGE ALBERTO BENITZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

As despesas médicas do contribuinte e seus dependentes, são passíveis de dedução do IRPF uma vez que comprovadas por documentação que atenda aos requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as despesas médicas no valor de R\$ 9.289,76.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte, acima qualificado, recebeu a notificação de lançamento de fls. 07/11, onde lhe foi exigido o imposto suplementar de R\$ 4.932,43 e acréscimos legais correspondentes, relativo ao ano-calendário 2009, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas.

Em sua impugnação (fls. 02/05), tempestivamente apresentada (fls.63), o contribuinte discorda parcialmente da autuação, insurgindo-se contra a glosa das despesas referente ao pagamento do plano de saúde. Afirma que juntamente com a impugnação havia apresentado comprovantes discriminados mês a mês dos pagamentos efetuados, tendo sido informado que apenas o comprovante do valor total pago era necessário. Solicita que sejam agora considerados os comprovantes mensais dos gastos com plano de saúde, que junta ao processo com a impugnação (fls.13/24), afirmando ser o titular do plano de saúde e reconhecendo existir despesas com farmácia no montante de R\$ 431,39, registradas no mês de março de 2009, referente a gastos com dependentes no plano de saúde (esposa e filho). Concorde que as despesas de farmácia não são passíveis de dedução, bem como as demais glosas implementadas.

A parte incontroversa do lançamento foi transferida para o processo 11080.726779/013-93 (fls.60)

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/07/2016, o sujeito passivo interpôs, em 23/08/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre as deduções efetuadas pelo contribuinte decorrente de pagamento de plano de saúde.

A decisão de 1ª instância assim se pronunciou:

Dedução – Despesas médicas

Relativamente às despesas médicas, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, artigo 8º, inciso II, alínea 'a', estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Consideram-se também despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no Brasil destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Além das despesas do próprio contribuinte, somente são dedutíveis as despesas médicas de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que for considerado dependente.

O art. 73 do RIR, Decreto nº 3.000, de 1999, permite à autoridade fiscal exigir outros documentos, além do recibo propriamente dito, para comprovar um fato específico questionado pela fiscalização, no caso a identificação do paciente do tratamento.

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação de lançamento, a seguinte motivação para as glosas implementadas:

“Glosa de valor atribuído a título de plano de saúde pela não apresentação de documento com valores discriminados por beneficiário, conforme o solicitado no termo de Intimação Fiscal no 2010/724068969527280:

92.958.990/0001-93 SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS

EMPR.GERAD.,OU T

Glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas de terceiras pessoas, não incluída como dependente na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte Ciarra Elisabeth de Noronha Dantas):

491.965.530-49 PRANCINE AGUIAR GONCALVES

934.593.190-20 ANA CLAUDIA MORAES

Glosa de valor deduzido a título de despesa médica por falta de comprovação: 90.721.424/0001-38 CLINICA DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA LTDA - ME”.

O contribuinte insurge-se apenas contra a glosa dos valores pagos ao plano de saúde. Conforme constou da notificação de lançamento, a glosa teve origem na não apresentação de documentos com valores discriminados por beneficiário do plano de saúde.

O contribuinte traz ao processo os documentos de fls. 13/24, onde constam os valores devidos em cada mês do ano-calendário, entretanto esses documentos não contêm os valores discriminados por beneficiários do plano. O contribuinte alega ser o titular do plano de saúde, todavia tal fato não impede que existam outros beneficiários, os quais não constam como dependentes do contribuinte na DIRPF/2010. O demonstrativo de fls. 15, inclusive aponta valores ressarcidos com farmácia onde os medicamentos foram utilizados pela esposa e pelo filho do contribuinte, os quais não constaram da sua declaração anual como dependentes tributários.

Assim, conforme já ressaltado neste voto, apenas as despesas com plano de saúde do contribuinte e dos seus dependentes tributários são passíveis de dedução na DAA, não sendo possível restabelecer a dedução glosada, uma vez que a documentação apresentada não permitir concluir qual a despesa do plano de saúde que é exclusiva do contribuinte.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, na parte litigiosa, mantendo o crédito tributário em questão.

Ana Cristina Schneider Martins

Relatora

Do que se depreende do Acórdão acima transcrito, a improcedência da impugnação ocorreu em virtude de o contribuinte não haver juntado comprovante do Plano de Saúde com a discriminação dos valores pagos a cada beneficiário, dependentes e o próprio recorrente.

Ocorre que tal falha foi sanada quando da apresentação do recurso, conforme documento emitido pelo plano SENER SAÚDE (efls 76) onde constam discriminados os valores e os beneficiários do referido plano excluindo os valores relativos ao contribuinte R\$ 4.096,52, do dependente André de Noronha Dantas Benitz R\$ 2.869,60 e Leonardo de Noronha Dantas Benitz R\$ 2.323,64.

Assim, entendo que a glosa deve ser restabelecida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar-lhe Provimento Parcial para restabelecer as despesas médicas no valor de R\$ 9.289,76.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa